



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 28/2023)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 132; e acrescente-se § 3º ao art. 132, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 132.

§ 1º Com relação aos Procuradores dos Municípios, aplica-se obrigatoriamente o disposto no **caput** apenas aos entes municipais com o número igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) eleitores, podendo todos os Municípios serem representados por advogados ou sociedade de advogados, contratados nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

§ 3º Os Municípios que criarem a carreira de Procurador Municipal também poderão contratar advogados ou sociedade de advogados nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º; e suprima-se o art. 3º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 138:

.....”

“Art. 3º (Suprimir)”

Item 3 – Acrescente-se art. 138; e suprima-se o art. 123, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na forma proposta pelo art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:



“**Art. 138.** Com relação aos Procuradores dos Municípios, o disposto no art. 132 da Constituição Federal será efetivado no prazo de 8 (oito) anos.” (NR)

“**Art. 123.** (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à PEC 28/2023 visa modificar o artigo 1º, especificamente através da inserção do §1º no art. 132 da Constituição Federal, para adaptá-lo às condições prevalentes na maioria dos municípios brasileiros, que possuem menos de 200.000 eleitores e enfrentam limitações orçamentárias significativas. Estas limitações podem se agravar consideravelmente com a obrigatoriedade de estabelecer procuradorias municipais permanentes, cujo impacto financeiro e previdenciário para as fazendas públicas seria substancial.

É importante destacar que o critério de 200.000 eleitores foi estabelecido com base no art. 29, II, da Constituição Federal. Com a nova redação proposta para o §1º do art. 132 pela PEC, pretende-se exigir a criação de procuradorias jurídicas apenas para municípios com 200.000 eleitores ou mais, em contraste com o limite de 60.000 eleitores estabelecido na versão original da PEC.

Além disso, esta proposta busca corrigir uma falha na redação original da PEC que, se mantida, impediria os municípios com mais de 60.000 habitantes de contratar advogados terceirizados para apoiar as procuradorias permanentes conforme necessário.

Com relação ao art. 123, proposto para ser incluído nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deve-se, inicialmente, corrigir a numeração cronológica, haja vista que após a data de propositura da PEC 28/2023, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 129/2023 a qual fez constar nos ADCT o art. 123 para teor diverso. Assim, se faz necessário alterar a numeração do art. 123 do texto original da PEC 28/2023 para “art.138”, na forma e na ordem cronológica vigente dos ADCT.

Quanto ao teor do art.138 proposto, ressalta-se que o prazo de oito anos, equivale a dois mandatos, para a implantação das procuradorias jurídicas nos municípios com mais de 200.000 eleitores. Quanto ao art. 3º da PEC, consideramos



sua inclusão desnecessária, pois a promulgação da emenda garantirá a aplicação imediata da nova norma em todo o território nacional.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos senhores senadores e senhoras senadoras para as modificações propostas, essenciais para alinhar a PEC à realidade fiscal e administrativa dos municípios brasileiros.

Sala da comissão, 24 de maio de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**